



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0042798-07.2011.815.2003

**ORIGEM** : 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : José Humberto Ramalho  
**ADVOGADO** : Américo Gomes de Almeida  
**APELADA** : Banco BV Leasing S/A  
**ADVOGADO** : Luis Felipe Nunes de Araújo

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação revisional de contrato bancário – Sentença – Improcedência – Irresignação do autor – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ – Art. 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSÉ HUMBERTO RAMALHO** em face do **BANCO BV LEASING S/A**, informado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato bancário, manejada pelo recorrente, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 101/104).

Na sentença “a quo”, o juiz de base entendeu ser legítima a cobrança da tarifa de cadastro e as despesas com terceiros, ressaltando que no contrato de fls. 72/75 não consta cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), como havia afirmado o autor, ora apelante, na exordial.

Irresignado, o promovente interpôs recurso apelatório (fls. 106/108), no qual alega que a instituição financeira cobra juros abusivos que não respeitam a taxa média praticada no mercado, bem como que os juros remuneratórios estão cumulados com a comissão de permanência.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, para que a ação seja julgada procedente, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Contrarrazões às fls. 112/128, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 140/143), sem, contudo, se manifestar acerca do mérito do recurso.

É o relatório

#### **DECIDO:**

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do presente recurso de apelação cível.

A Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

*“Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,** improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos, pois, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso

também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública e deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “*ex officio*”.

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “*ad quem*” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

Analisando atentamente os autos, verifica-se que a sentença hostilizada julgou improcedente a ação proposta pelo ora apelante por entender ser legítima a cobrança da tarifa de cadastro e as despesas com terceiros, ressaltando que no contrato de fls. 72/75 não consta cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), como havia afirmado o autor na exordial.

Todavia, o apelante, sem atacar os fundamentos da decisão vergastada, incorrendo em **ofensa ao princípio da dialeticidade**, nas suas razões do apelo, alega que a instituição financeira cobra juros abusivos que não respeitam a taxa média praticada no mercado, bem como que os juros remuneratórios estão cumulados com a comissão de permanência.

Vê-se, porquanto, que as razões recursais não guardam correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso foi interposto.

O Princípio da Dialeticidade estabelece que os parâmetros para a lide recursal devem ser balizadas pelas questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição. Consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada.

O apelante apresentou recurso de apelação cível pugnando pela reforma da sentença, sem que os pontos levantados nas suas razões recursais guardassem correlação com os termos da sentença objugada.

É cediço que resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade quando ausente a especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, ataindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.<sup>1</sup>(grifei)*

E:

*“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento<sup>2</sup>.*

Ainda:

*RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo*

<sup>1</sup> STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

<sup>2</sup> STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

*o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.<sup>3</sup>*

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, mantendo, "in totum o decisum a quo".

Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 23 de outubro de 2014.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

---

<sup>3</sup> STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

<sup>4</sup> Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

*I - os nomes e a qualificação das partes;*

*II - os fundamentos de fato e de direito;*

*III - o pedido de nova decisão.*

<sup>5</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

